



## **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 38/2021**

A Câmara Municipal de Jaboticabal, no uso de suas atribuições legais, na **Sessão Ordinária** realizada no dia **07 de junho de 2021**, aprovou e decretou a seguinte,

### **LEI**

Autoriza o Poder Executivo a promover medidas de caráter emergenciais, em face a situação de pandemia do COVID-19 e ainda, em face ao decreto de calamidade pública, no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços no que diz respeito ao Plano Operativo junto a Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal.

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, visando a sua manutenção de forma a possibilitar a continuidade da prestação de serviços frente a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus - COVID-19. Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços contínuos aqueles que constituem necessidade permanente do órgão contratante, que se repetem sistematicamente ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim.

**Art. 2º** Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento mensal do Contrato firmado





com a Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal, independente do cumprimento de metas quantitativas.

**Art. 3º** Excepcionalmente, a Administração Pública deixará de proceder os descontos de 10% (dez por cento), referente ao não cumprimento de metas pela contratada, dentro do período compreendido em que permanecer a vigência do Decreto Municipal que instituiu a situação de calamidade pública.

**§1º** Após 30 (trinta) dias da decretação pelas autoridades competentes do final da pandemia, o contratado deverá iniciar, imediatamente, a realização das metas contratadas e não cumpridas durante o período pandêmico de que trata esta Lei

**§2º** As metas remanescentes de que trata §1º deverão ser cumpridas no mesmo período em que ficaram suspensas em razão do período pandêmico de trata esta Lei”

**Art. 4º** Os valores não descontados deverão ser objeto de apuração e prestação de contas mensalmente e, ficarão devidamente registrados junto à Secretaria de Fazenda do município. Parágrafo Único - Os valores não descontados a que se refere o art. 3º desta lei, não se tratam de multa, mas sim a serviços específicos não prestados caso não haja o efetivo cumprimento das metas.

**Art. 5º** Os valores apurados conforme o art. 4º desta Lei, deverão ser corrigidos e seus valores, adimplidos em forma de prestação de Serviços da Contratada junto a Contratante, quando da cessação da situação de calamidade pública.

**Art. 6º** As suspensões, reduções ou alterações, que tratam o Art. 2º e o Art. 3º desta lei não configuram alteração do objeto contratual, dispensando-se a celebração de aditivo contratual para tais fins. Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se também ao disposto no art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.





CÂMARA MUNICIPAL  
**DE JABOTICABAL**

*Palácio Ângelo Berchieri*

**Art. 7º** As despesas efetuadas com fundamento nesta lei serão consideradas como despesas das unidades contratantes para fins cômputo de limites legais ou constitucionais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto permanecer o estado de calamidade pública no âmbito do município de Jaboticabal.

Jaboticabal, 08 de junho de 2021.

**RENATA AP. RONCAGLIO ASSIRATI**  
**PRESIDENTE**

**JONAS ALEXANDRE DA SILVA**  
**1º SECRETÁRIO**



